DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6893/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4542/2013
PROTOCOLO	: 1226988
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
ORDENADOR DE DESPESAS	: ZELMO DE BRIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 6190/2011
CONTRATADA	: SÃO JOSÉ COMÉRCIO DE TINTAS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 168/2010
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE FUNILARIA E DE CONSUMO
VALOR INICIAL	: R$ 59.238,00
RELATOR	: CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Nota de Empenho n. 6190/2011, emitida pelo Município de Naviraí em favor da empresa São José Comércio de Tintas, Materiais de Construção e Ferragens Ltda. - EPP, decorrente do Pregão Presencial n. 168/2010, cujo objeto é a aquisição de materiais de funilaria e de consumo, no valor de R$ 59.238,00.

Foi emitida Decisão Singular n. 6500/2010 (Processo TC/MS n. 10204/2010) julgando a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 168/2010 e a Ata de Registro de Preços n. 51/2010.

Analisa-se neste momento a formalização e teor da nota de empenho (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade da formalização e teor da nota de empenho e da sua execução financeira, exceto o apontamento de intempestividade de remessa de documentos, pontuado pela 4ª ICE.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por este Tribunal, ressaltando apenas a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, o que não compromete a legalidade dos procedimentos em apreciação.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV do RITC/MS c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 6190/2011, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da execução da Nota de Empenho n. 6190/2011, conforme art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para remessa de documentos das futuras contratações;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, de acordo com o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

asc